



226ª Sessão
Recurso n° 5319
Processo Susep n° 15414.000273/2009-14

RECORRENTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas no mês de dezembro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 6º, parágrafo único da Circular Susep nº 364/08 c/c art. 36, alíneas "b" e "h", e artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5715/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Marítima Seguros S/A para limitar a majoração da multa em virtude de reincidência ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator



CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5319
Processo Susep 15414.000273/2009-14

Recorrente: Marítima Seguros S/A
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

O comportamento irregular está devidamente caracterizado nos autos do processo, conforme inclusive reconhecido pela própria recorrente. Embora reconheça que, de fato, o que houve foi, tão somente, a ocorrência de erro material no preenchimento do formulário FIP, posteriormente saneado pela recorrente, ainda assim creio que a conduta deve ser repelida, mediante a imposição da penalidade de multa, devido ao fato de que a instituição é reincidente em irregularidade da espécie, como atestam os antecedentes listados no documento de fl. 40. E nem se diga que, nesse particular, tenha havido cerceamento de defesa, pela falta de acesso aos processos indicados na listagem de reincidência. Ora, tais processos têm como indiciada a própria recorrente, não havendo como alegar desconhecimento de seu conteúdo, ainda mais porque a interessada pode ter acesso aos correspondentes autos a qualquer momento, bastando para isso a simples solicitação à autarquia, como bem esclarecido no Parecer SUSEP/DECON/GEATI/Nº 1195/09 (fl. 63).

Diante do exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular e afastando os argumentos da defesa, conheço do recurso, e a ele dou provimento parcial, apenas para limitar a multa ao dobro do valor da pena base, na forma prevista na legislação em vigor.

É o voto.

Brasília, 31 de março de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 08/04/16
Kaívá K. Sáenz
Rúbrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 5319
Processo SUSEP nº: 15414 -000273/2009-14

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Marítima Seguros SA

Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Marítima Seguros SA que se insurge contra a decisão proferida pelo chefe do DETEC ((fls. 49)) impondo-lhe a sanção de multa prevista no inciso II, art. 5º alínea "F" da Resolução CNSP Nº 60/2001, .

Em 6 de julho de 2009 a Recorrente apresentou suas razões (fls. 79 a 97). Em síntese, a Recorrente discorda dos termos do julgamento, alegando tempestividade do recurso, a inadequação da tipicidade aplicada e da nulidade da infração cometida.

Ao fim, alega a Recorrente de que está certa de ter apresentado argumentos suficientes para que este Conselho reformule a decisão, requerendo provimento ao presente recurso, no sentido de ser proclamada a insubsistência da representação objeto dos autos , culminando com o seu consequente arquivamento.

Em seu Parecer (fls. 105), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pelo juízo positivo de conhecimento do recurso e negativo de provimento ao Recurso. em parecer assim ementado " Insuficiencia de



110

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

cobertura de provisões técnicas. Fatos demonstrados pelo parecer técnico. Atenuante concedida. Reincidentia apurada. Não provimento do recurso.

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

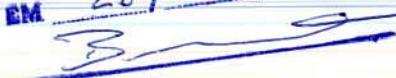
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014


Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda


Sergio Weiskopf
Agente Administrativo

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO

EM 28/4/14



129
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5319
Processo Susep 15414.000273/2009-14

Recorrente: **Marítima Seguros S/A**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Relatório Complementar

Presente o relatório acostado aos autos (fls. 109/110), registro que este processo foi instaurado contra a Marítima Seguros S/A, pela conduta irregular consistente na apresentação de insuficiência de cobertura de provisões técnicas, na posição de 31 dezembro de 2008, no montante de R\$ 10.713.154,62, com infração ao art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459, de 1967 e artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Posteriormente, a autarquia reconheceu que a infração cometida pela companhia não foi insuficiência de cobertura de provisões técnicas, mas sim erro no preenchimento do formulário FIP de dezembro de 2008 (fls. 35/36). Nesse sentido, foi expedida nova representação contra a empresa, indicando que se tratava de conduta que infringe o art. 6º, parágrafo único, da Circular nº 364, de 2008, c/c o art. 36, alíneas “b” e “h” e art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (fl. 37).

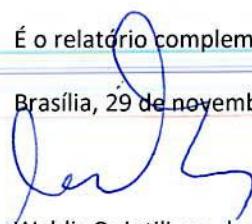
A SUSEP, rechaçando os argumentos da defesa, considerou caracterizada a conduta irregular e decidiu aplicar à companhia a multa no valor de R\$ 32.000,00, após levar em conta, como agravante, que a empresa é reincidente na entrega de FIP com atraso ou com erro e, como atenuante, que houve a correção do procedimento irregular (fls. 69/71).

No recurso a este colegiado, a Marítima Seguros S/A alega que apenas houve erro material, sendo certo que tão logo constatou a inexatidão do FIP providenciou a recarga do referido formulário, ou seja bem antes da lavratura da representação que deu origem ao processo. Insurge-se, também, contra o apontamento de reincidência, sob a alegação de que não teve acesso aos processos ali indicados, com evidente cerceamento de defesa. Por fim, requer o expurgo do valor da reincidência, para efeito do cálculo da multa, para limitá-la ao dobro da pena base.

A PGFN manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório complementar.

Brasília, 29 de novembro de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>06/01/2016</u>
 Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349